



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

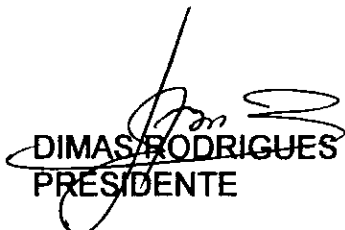
Processo nº. : 10530.000014/99-39
Recurso nº. : 121.874
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JESSÉ GOMES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.535

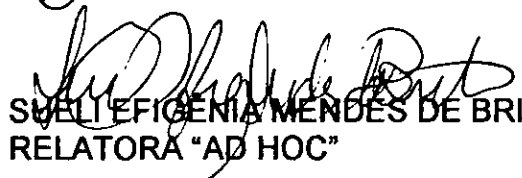
NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não se conhece do recurso quando não houver sido instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JESSÉ GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, **NÃO CONHECER** do recurso por não instaurado o litígio na matéria debatida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Oliveira de Moraes, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques que conheciam do recurso e lhe davam provimento, e o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno que votou pela correção de instância.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO (RELATOR ORIGINÁRIO) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000014/99-39
Acórdão nº. : 106-11.535

Recurso nº. : 121.874
Recorrente : JESSÉ GOMES DOS SANTOS

RELATÓRIO

JESSÉ GOMES DOS SANTOS, C.P.F - MF nº 070.880.945-68, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeira instância e na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Dá início aos presentes autos, o pedido de restituição, fl. 01, de valores pagos a título de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em decorrência de adesão a programa de incentivo a demissão voluntária.

Anexa, às fls. 02 a 11 o termo de rescisão do contrato de trabalho, cópia do termo de habilitação ao programa de demissão voluntária de empresa PETROBRÁS, e dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte.

Constam as fls. 08/09 e 37 a 39, cópias de declaração de rendimentos para imposto de renda do exercício de 1997. Às fls. 20 a 23 constam declaração retificadora e novas cópias dos comprovantes de rendimentos e do termo de rescisão já apresentados, estas autenticados.

À fl. 140, consta intimação ao contribuinte para informar se o mesmo impetrou alguma ação judicial pleiteando a restituição aqui solicitada.

O Delegado da Receita Federal em Feira de Santana examinou e indeferiu o seu pedido em despacho às fls. 62 a 65, por entender que a saída se deu por aposentadoria, observando também durante o procedimento de análise do pedido foi constatado inclusão indevida, de três dependentes, alterando-se a declaração original para reduzir a dedução por dependentes e despesas com instrução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000014/99-39
Acórdão nº. : 106-11.535

À fl. 66, consta formulário de alteração e retificação – FAR, alterando os itens dependentes e despesas com instrução, da declaração do exercício de 1996. No verso deste formulário consta informação de que os dependentes foram glosados por não ter sido comprovada a dependência e as despesas com instrução, por estar acima do limite previsto.

Em sua impugnação de fls. 68 a 71, reitera seu pedido, afirmando que o seu desligamento da empresa decorreu de adesão a programa de demissão voluntária, anexando declaração da empresa PETROBRÁS e cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho.

A autoridade julgadora de 1ª instância deferiu o pedido, em decisão de fls. 88/89, alterando o valor dos rendimentos tributáveis, conforme solicitado na declaração retificadora, observando que existindo diferença entre o valor pleiteado e o diferido, cabe recurso ao 1º Conselho de Contribuintes.

Cientificado da decisão através do despacho da DRF em 05/01/00, fl. 95 verso, protocolizou em 31/01/2000, recurso anexado às fls. 111, requerendo a revisão dos índices de correção por entender que a correção do valor a ser restituído deve ser efetuada a partir da data da retenção na fonte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000014/99-39
Acórdão nº. : 106-11.535

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora “ad hoc”

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que em relação as glosas parciais das deduções com dependentes e das despesas com instrução mencionadas no FAR, tais alterações não são objeto do presente recurso.

Quanto à solicitação do recorrente de que o valor a ser restituído deve ser corrigido da data da retenção na fonte, esclareça-se o seguinte:

Conforme relatado, o presente processo originou-se de pedido de restituição de valor pago a título de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em decorrência de adesão a programa de incentivo a demissão voluntária. O seu pedido foi aceito pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em grau de recurso, o contribuinte limita-se a contestar o valor dos juros, por entender que os mesmos devem incidir desde a data da retenção posteriormente reconhecida como indevida.

Note-se que o recorrente não pleiteia a reforma da decisão, e o objeto do recurso é diverso daquele abordado na impugnação. Trata-se portanto de matéria nova não analisada pela autoridade de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000014/99-39
Acórdão nº. : 106-11.535

Uma vez cientificado do valor dos juros incidentes sobre parcela objeto de restituição, o contribuinte poderá questionar o valor a ser restituído em processo próprio junto à Delegacia da Receita Federal de seu domicílio tributário, conforme orienta o item X do artigo 1º da Portaria SRF 4.980 de 04/10/97.

Por todo o exposto, meu voto é por não conhecer do recurso por não ter sido instaurado litígio sobre a matéria abordada junto a este órgão julgador.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO